



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI Nº 2.313/2019
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Cria o Plano de Carreira dos cargos de Agente de Trânsito e Inspetor de Transporte da Superintendência de Trânsito e Transporte – SMTT – do Município de Itabaiana e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª. Compõe a remuneração dos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente de Trânsito e de Inspetor de Transporte da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT – de Itabaiana, o vencimento base, os avanços bienais, o adicional por tempo de serviço, o adicional de escolaridade, o triênio e outras vantagens instituídas por Lei.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se vencimento base a classe (letra) na qual se encontra o servidor, enquadrado de acordo com as regras nela previstas; e considera-se vencimento inicial da carreira o estabelecido na classe (letra) “A”, em ambas as situações, em conformidade com valores estabelecidos no Anexo I.

§ 2º. Serão devidos ao Agente de Trânsito e ao Inspetor de Transporte todos os direitos constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabaiana que não contrariem o regramento trazido por esta Lei ou que a ele não se sobreponha, evitando, assim, que uma mesma causa origine mais de um direito.

§ 3º. O Agente de Trânsito e o Inspetor de Transporte perceberá, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público vinculado à autarquia municipal, triênio no percentual de 4% (quatro por cento) a incidir sobre o vencimento base.

§ 4º. O triênio incorpora-se aos vencimentos do Agente de Trânsito e o Inspetor de Transporte a cada triênio, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

§ 5º. O tempo de serviço já adquirido no efetivo exercício do serviço público vinculado à autarquia municipal, será considerado para recálculo do valor do triênio devido, considerando a regra, a porcentagem e o limite estabelecido no §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O Agente de Trânsito e o Inspetor de Transporte perceberá 1/3 (um terço) a incidir sobre o vencimento base, de adicional por tempo de serviço, após 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público vinculado à autarquia municipal.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA**

§ 7º. Os vencimentos e vantagens previstos nesta Lei poderão sofrer reajustes próprios, sem prejuízo daqueles ofertados ao funcionalismo público municipal em geral.

§ 8º. O Agente de Trânsito e o Inspetor de Transporte receberá 60 (sessenta) UFM, a título de Retribuição ao Serviço Extra, sempre que for convocado para o exercício de atividade extraordinária, não devendo ela ultrapassar 08 (oito) horas contínuas.

Art. 2º. O Agente de Trânsito e o Inspetor de Transporte progride na carreira, mudando de Classe (letra), através da passagem automática de uma Classe (letra) para imediatamente seguinte, respeitando-se a ordem alfabética, em conformidade com o Anexo I desta Lei.

§ 1º. A progressão de Classe (letra) corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, a cada biênio, iniciando-se na Classe (letra) A e findando-se na Classe (letra) M.

§ 2º. Os servidores ocupantes dos cargos públicos de Agente de Trânsito e de Inspetor de Transporte, com o início da vigência desta Lei, serão imediatamente enquadrados na Classe (Letra) considerando o tempo de efetivo exercício do serviço público vinculado à autarquia municipal.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo, suplementadas, se necessário.

Art. 4ª. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2020.

Art. 5ª. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 19 de novembro de 2019.


VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana



ANEXO I

PROGRESSÃO FUNCIONAL NÍVEL - ÚNICO			
CLASSES			
CARGO: AGENTE DE TRÂNSITO E INSPETOR DE TRANSPORTE			

A	B	C	D
1.712,00	1.883,20	2.071,52	2.278,67

E	F	G	H
2.506,53	2.757,18	3.032,89	3.336,17

I	J	K	L
3.669,78	4.036,75	4.440,42	4.884,46

M			
5.372,90			